



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147581 - SP
(2022/0176241-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HUMANA CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CURADO DA ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO ELIESER CURADO
AGRAVANTE : ANA APARECIDA REZENDE XAVIER CURADO
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS(CLEVELAND) INC
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSTAGEM DO RECURSO PELOS CORREIOS. DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC, para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelos Correios, será considerada como data de interposição o dia de postagem.
2. Se a parte não demonstrou, no ato da interposição, a tempestividade do recurso, não pode fazê-lo em momento posterior, conforme iterativos julgados desta Corte Superior, em pronunciamentos de todas as quatro Turmas que julgam questões processuais civis.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.
4. Consoante entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147581 - SP
(2022/0176241-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HUMANA CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CURADO DA ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO ELIESER CURADO
AGRAVANTE : ANA APARECIDA REZENDE XAVIER CURADO
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS(CLEVELAND) INC
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSTAGEM DO RECURSO PELOS CORREIOS. DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC, para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelos Correios, será considerada como data de interposição o dia de postagem.
2. Se a parte não demonstrou, no ato da interposição, a tempestividade do recurso, não pode fazê-lo em momento posterior, conforme iterativos julgados desta Corte Superior, em pronunciamentos de todas as quatro Turmas que julgam questões processuais civis.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.
4. Consoante entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUMANA CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. e OUTROS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que considerou o recurso especial intempestivo (e-STJ, fls.1.531-1.532).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.546-1.548).

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 1.551-1.557), os agravantes argumentam a tempestividade do recurso. Para tanto, aduzem que, diante da ausência de sua intimação para comprovação da tempestividade, acostaram, juntamente com os aclaratórios, o Aviso de Recebimento que comprova a data da postagem e do recebimento da peça no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirmam que era impossível a juntada do AR no momento da interposição do recurso especial, visto que, após o recebimento pelo Tribunal local, ele é devolvido ao remetente.

Salientam que a comprovação de protocolo postal das peças remetidas ao Judiciário normalmente ocorre por meio de carimbo, ou afixação de cupom fiscal dos Correios no verso da peça, sendo possível que não tenham sido digitalizados pelo Tribunal de origem.

Assim, postulam a reforma da decisão e o conhecimento do agravo, para que seja provido o recurso especial.

Impugnação apresentada com pedido de multa protelatória e majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1.561-1.568).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na presente insurgência, defendem os agravantes a tempestividade do recurso especial.

Primeiramente, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Assim, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI, e 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Na espécie, como destacado pelo Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando da interposição do recurso especial, constava dos autos apenas o protocolo da secretaria do Tribunal de origem, não havendo comprovação de que houve, efetivamente o protocolo postal do recurso.

Diante desse quadro, a Presidência desta Corte Superior concluiu que o recurso especial é intempestivo.

Dessa forma, não há nada a alterar na decisão agravada, integrada pelo julgamento dos embargos declaratórios, porque os recorrentes não demonstraram, na data da interposição do recurso, como era de sua obrigação, a real data em que o recurso especial teria sido efetivamente protocolado, somente o fazendo por ocasião dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 1.538).

Todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que têm jurisdição civil e, portanto, julgam questões de processo civil, entendem que, para casos deste jaez, em que houve postagem do recurso pelos Correios, a comprovação da sua tempestividade deve ser realizada no ato da interposição, não sendo possível fazer essa demonstração posteriormente.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

2. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo do recurso o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno.

2. A regra de posterior regularização de vício não se aplica para se admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).

(AgInt No Aresp 1169188/PR, Rel. Min Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, Dje 29.6.2018).

3. "Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior, nos termos do art. 1029, § 3º, do CPC/15." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.039.375/PR, Rel.

Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 8.3.2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1662710/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). COBRANÇA DE SEGURO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento pelo STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno. (AgInt no AREsp 1446514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1289947/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REMETIDO PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram remetidos pelo correio, mas apenas em agravo interno a parte juntou comprovantes de aviso de recebimento para comprovar a data da postagem dos recursos.

2. A possibilidade de o Relator intimar a parte para que sane vício de peça recursal aplica-se tão somente aos recursos tempestivos, sendo inviável a comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1169188/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/15. AGRAVO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A decisão agravada, publicada no dia 15/07/2016, demanda a aplicação, no caso concreto, do novo CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior, nos termos do art.

1029, § 3º, do CPC/15.

3. No caso, intimada a parte agravante em 15/07/2016, é manifesta a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em 09/08/2016, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do novo CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1039375/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Nesse sentido, o art. 1.029, § 3º, do CPC é claro em estabelecer que o "Supremo Tribunal Federal ou o **Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave", o que significa concluir que não há como sanar a intempestividade, pois é possível oportunizar o saneamento de eventuais máculas, contanto que o recurso seja tempestivo.

Cumprasse, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

A título exemplificativo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.931.815/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada de aplicação de multa, cabe ressaltar que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.147.581 / SP

Número Registro: 2022/0176241-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000040683109 0000406831091892 00511143320048260100 0051114332004826010050000 201501908290
40683109 406831091892 511143320048260100 51114332004826010050000 5830020040511446

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMANA CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA ROCHA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CURADO DA ROCHA

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIESER CURADO

AGRAVANTE : ANA APARECIDA REZENDE XAVIER CURADO

ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS(CLEVELAND) INC

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMANA CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA ROCHA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CURADO DA ROCHA

AGRAVANTE : FRANCISCO ELIESER CURADO

AGRAVANTE : ANA APARECIDA REZENDE XAVIER CURADO

ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS(CLEVELAND) INC

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023